



PROJETO DE LEI PL./0123.0/2016

Lido no Expediente

34ª Sessão de 27/04/16

Às Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(10) EDUCAÇÃO

Secretário

Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de eventos musicais de âmbito nacional e internacional no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido a apresentação de interpretes e/ou cantores musicais locais, na abertura ou encerramento dos eventos de âmbito nacional e/ou internacionais realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos shows musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a quinhentas pessoas.

§ 2º Fica sob responsabilidade do promotor ou organizador do evento o cumprimento desta Lei, seguindo critérios definidos através de regulamento a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; o qual identificará se o interprete e/ou cantores (reunidos em grupo musical ou não) promovem a difusão do Estado de Santa Catarina pela musica ou imagem, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Art. 2º As ADR (Agencias de Desenvolvimento Regional), através da sua respectiva gerencia, poderá dispor a titulo de consulta, lista com os respectivos grupos o qual se enquadrem no regulamento a ser disposto.

Art. 3º Os organizadores e promotores de eventos de que trata esta Lei deverão comunicar às respectivas Agencias de Estado de Desenvolvimento Regional — ADR, por escrito e com antecedência mínima trinta dias da realização dos eventos musicais.



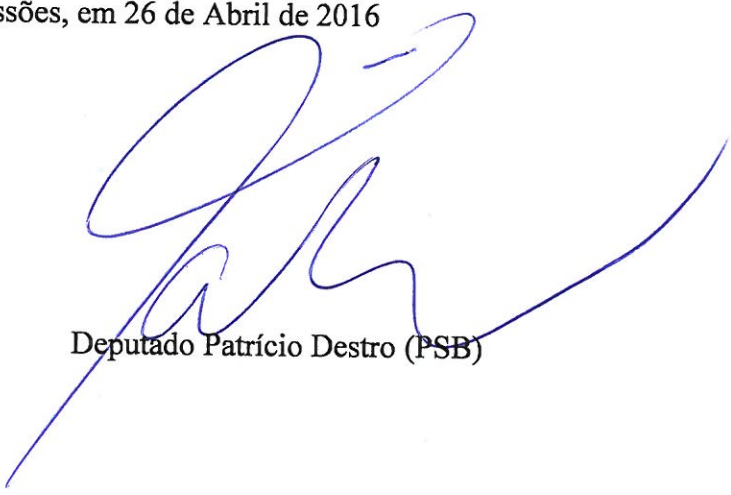
Art. 4º Os promotores dos eventos que infringirem as disposições desta Lei, ficam passíveis ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será recolhido em favor de projetos culturais coordenados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - Funcultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016



Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de eventos musicais de âmbito nacional e internacional no Estado de Santa Catarina.

O referido projeto traz a luz uma reivindicação antiga dos artistas da nossa região, uma vez que uma lei que obrigue artistas locais a abrirem ou encerrarem shows musicais nacionais ou internacionais que venham ocorrer nas diversas localidades, além de valorizar e divulgar os cantores ou grupos musicais da terra, trazendo a eles maior visibilidade e oportunidade para divulgação de sua arte.

Sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade catarinense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos demais Parlamentares que integram este Poder para sua aprovação.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.



Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:



A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem práticas públicas desde que, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos como também importem em despesas extraordinárias.



No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerusclausus*, no art. 61 da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**" (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não promovemos a gratuidade e nem redesenhamos qualquer órgão da administração direta ou indireta em qualquer um dos poderes existentes em suas três esferas. Resaltamos também não ferir em qualquer parte a Lei Federal nº 8078/90 o qual "Dispõe Sobre a Proteção ao Consumidor", pois a promoção cultural tema desta proposição se torna um acessório quanto a apresentação principal.



Ainda na seara da interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os efeitos de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**.

Em tempo, a Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ocorre que a competência para legislar sobre as diretrizes em direito urbanístico é federal e estadual, ou seja, surge a dúvida sobre a quem compete tratar sobre o parcelamento do solo urbano.**

Para dirimir o deslinde deve-se obedecer à interpretação sistemática do princípio da autonomia constitucional dos Municípios e tal autonomia não pode ser suprimida sob pena de ferir todo o Pacto Federativo e o próprio Sistema Constitucional Democrático de Direito. Acerca do assunto se manifestou o Supremo Tribunal Federal, na ADI 478, p. 11, que **sanou a discordância** ao concluir que sobre direito urbanístico **as normas devem ser federais e estaduais**, contanto que sejam **gerais, genéricas, em forma de diretrizes como é a nossa propositura**. Assim, apenas no que se referir a normas gerais em matéria, não entramos na obrigação do Estado, bem como não entramos na seara do rol do Direito do Consumidor.

II - Quanto ao mérito da proposição

Nossa proposição, nobres pares, ao destacar ao mérito neste tópico, reforça a situação de regulamentação da matéria. Municípios de outros estados oferecem



até isenções (o que não é objeto da nossa proposição). Curitiba existe proposição aprovada desde 2006, o qual apresentamos abaixo:

Data: 19/04/2006 - 19:03:55



Aprovado projeto de incentivo à produção cultural local



Julieta Reis apresentou projeto que divulga bandas locais em Curitiba, aprovado por unanimidade. (Foto – Ary Martins Filho)

Foi aprovado nesta terça-feira (18) projeto de lei da vereadora Julieta Reis (PSB), que trata sobre a abertura de espetáculos musicais em Curitiba. O projeto tramitava na Câmara de Curitiba desde 1997.

De acordo com Julieta Reis, o objetivo da proposta é prestigiar músicos e bandas locais, alargando as possibilidades de acesso ao grande público. O projeto obriga que shows realizados no município e que sejam patrocinados pelo poder público, tenham bandas locais em sua abertura. “Se o show for internacional, a banda de abertura deve ser uma banda nacional; caso seja nacional, a abertura deve ser feita por uma banda



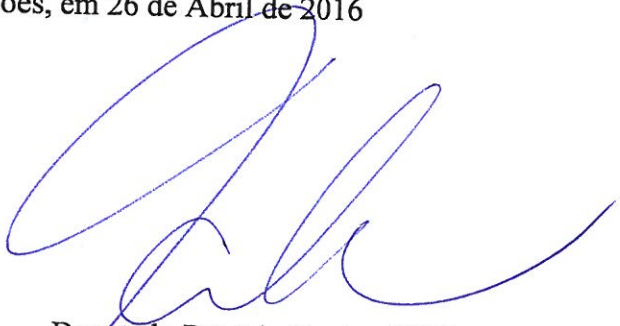
local. Fazemos isso pelo prestígio, divulgação e estímulo daquilo que pertence à nossa cidade”, explicou a vereadora.

“Há muitos trabalhos bons, que por não terem oportunidade de promover grandes apresentações, não conseguem divulgar seus trabalhos para um grande número de pessoas”, justificou Julieta, que recebeu muitos apartes dos colegas vereadores para esclarecimento de dúvidas e cumprimentos pela iniciativa. Segundo o vereador Roberto Hinça (PDT), já no que ingressou na Casa, pretendia fazer projeto de lei semelhante, quando se deparou com a iniciativa tramitando. “Temos muitos valores na cidade que merecem oportunidade”, disse o parlamentar. A vereadora Julieta Reis foi apartada pelos vereadores Nely Almeida (PSDB), Custódio da Silva (PRTB), Sabino Picolo (PFL), Felipe Braga Côrtes (PMDB), Serginho do Posto (PSDB), Paulo Frote (PSDB) e André Passos (PT).

CURITIBA, Câmara Municipal. Disponível em 25/04/2016
<http://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=6852#&panel1-1>

Em tempo, proposição semelhante do então Deputado Nilson Gonçalves (PL nº 0032.9/2011 e PL nº 0029.3/2013) o qual decidimos apresentar nossa proposição.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016



Deputado Patrício Destro (PSB)

